



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00994/19

Objeto: Pregão Presencial  
Assunto: Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes diversos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de MATARACA. **Licitação – Pregão Presencial nº 035/2018** do tipo MENOR PREÇO. Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, mediante requisição diária e periódica para atender diversas Secretarias do Município de Mataraca. Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e ao princípio constitucional da isonomia. PEDIDO DE SUSPENSÃO pela unidade de instrução, no estágio em que se encontra do procedimento licitatório, no caso, o contrato 01/2019 decorrente do Pregão Presencial supranominado, até decisão final do mérito. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).** Citação da autoridade homologadora do certame para apresentação de esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão – DIAG.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00019/19

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 0035/2018 que tem por objeto a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, mediante requisição diária e periódica, para atender diversas Secretarias do Município de Mataraca.

A abertura das propostas de preços e, bem assim, a habilitação para execução do objeto desta licitação pela Pregoeira Oficial aconteceu em sessão pública realizada no dia 03 de janeiro próximo passado (fls. 36).

Compulsando os autos às fls. 03, de acordo com o item 1.3 do edital, a justificativa para a contratação foi fundamentada na necessidade da devida efetivação de compra para suprir demanda específica considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

O resultado da licitação foi homologado pelo Prefeito, Sr. Egberto Coutinho Madruga, em favor da empresa Novo Horizonte Combustíveis e Lubrificantes Ltda. (CNPJ 08.080.397/0001-80) no valor de R\$ 746.820,00, em 07 de janeiro de 2019 e, bem assim, adjudicada pela Pregoeira Oficial, Sra. Maria de Lourdes da Silva, na mesma data.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00994/19

Foi celebrado o contrato nº 001/2019 com a empresa supracitada em 09 de fevereiro de 2019 (fls. 53/54), até o final do exercício de 2019 e, conforme SAGRES, inexistiu pagamento a título do aludido ajuste.

A unidade de instrução analisou o edital supraidentificado e produziu em cumprimento à Resolução RN TC 01/2017<sup>1</sup>, relatório apontando em síntese:

- 1. Flagrante ilegalidade na cláusula editalícia e contratual quanto à falta da definição de qual índice oficial deverá ser utilizado no caso do possível reajustamento;**

Do edital (fls. 3-15)

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO:  
Os preços dos combustíveis e lubrificantes poderão ser realinhados conforme os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou Setoriais.

Da minuta do contrato (fls. 53/54)

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO:  
Os preços dos combustíveis e lubrificantes poderão ser realinhados conforme os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou Setoriais.

Acerca de dita irregularidade fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

O art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos)<sup>2</sup>, estabelece a necessidade de estabelecimento critérios objetivos e específicos aos editais, a data base e a periodicidade do reajustamento.

- 2. Ausência de pesquisa de preço para fins de balizamento das propostas dos licitantes. Fato que impossibilita a administração pública de estabelecer um valor razoável para a aquisição, dando azo a contratação de serviços com sobrepreço.**

A Auditoria constatou, conforme doc. 04805/19, que o preço vencedor consignado para o combustível gasolina, no valor de R\$ 4,69 (f.18), está acima do preço de referência do painel de combustíveis para o mês de dezembro de 2018 no litoral norte paraibano, que ficou registrado em R\$ 4,15. O mesmo ocorre para o etanol, onde a proposta vencedora fixou o valor de R\$ 3,63 (fl.15), enquanto o painel de combustíveis evidencia o valor de R\$ 3,39.

<sup>1</sup> Resolução RN TC 01/2017- instituiu o Processo de Acompanhamento da Gestão no âmbito deste Tribunal

<sup>2</sup> Lei 8.666/93 - Art. 40. O **edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a **adoção de índices específicos** ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São **cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifos nossos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00994/19

Afora isto ressaltou também a unidade de instrução que o Pregão teve somente 1(um) licitante cadastrado, a empresa Novo Horizonte Combustíveis e Lubrificantes e que esta mesma empresa é a única fornecedora de combustíveis ao Município de Mataraca desde 2010, a despeito de haver mais dois postos de combustíveis cadastrados na ANP na cidade, o que pode indicar um possível monopólio no fornecimento à edilidade.

Por fim, nos termos do art. 195 do Regimento deste Tribunal, a Auditoria concluiu sugerindo a concessão de medida cautelar para suspensão dos pagamentos à empresa Novo Horizonte Combustíveis e Lubrificantes Ltda., vencedora do certame **Pregão Presencial n.º 0035/2018**, da Prefeitura Municipal de Mataraca, acaso o contrato já esteja em execução e, bem assim, notificação ao gestor para se pronunciar quanto às eivas apontadas no Relatório.

É o Relatório, passo a votar:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00994/19

§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação ao edital e contrato do Pregão Presencial nº 0035/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Mataraca;

CONSIDERANDO o disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) que estabelece a necessidade de critérios objetivos e específicos nos editais e, bem assim, de critérios e periodicidade, como cláusulas necessárias aos contratos na elaboração de reajustamento de preço;

CONSIDERANDO que, conforme doc. 04805/19, o preço vencedor consignado para o combustível (gasolina), no valor de R\$ 4,69 (f.18), está acima do preço de referência do painel de combustíveis para o mês de dezembro de 2018 no litoral norte paraibano, registrado em R\$ 4,15;

CONSIDERANDO que o mesmo fato foi observado em relação ao etanol, onde a proposta vencedora fixou o valor de R\$ 3,63 (fl.15), enquanto o painel de combustíveis apresentou o valor de R\$ 3,39;

CONSIDERANDO ainda que o Pregão teve somente 1(um) licitante cadastrado, a empresa Novo Horizonte Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e que esta mesma empresa, é a única fornecedora de combustíveis ao Município de Mataraca, desde 2010, a despeito de haver mais dois postos de combustíveis cadastrados na ANP na cidade, fato que pode indicar um possível monopólio no fornecimento à edibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00994/19

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Mataraca, caso o **Pregão Presencial n.º 0035/2019**, produza os seus efeitos,

DECIDO:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>3</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Prefeito do Município de Mataraca, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, que se **abstenha de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial de n.º. 0035/2018 do tipo menor preço, i.e., suspenda no estágio em que encontrar a execução do contrato n.º. 0001/2019, firmado com a empresa Novo Horizonte Combustíveis e Lubrificantes Ltda., que tem por objeto a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes diversos, mediante requisição diária e periódica, para atender as diversas Secretarias do Município, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Mataraca, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão – DIAG – fl. 72/75);
- 3) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2019.

**TCE-PB – Gabinete do Relator**

---

<sup>3</sup> RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 15:05



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR